



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.103 - MS (2017/0073253-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUIZ AMÉRICO LIMA PARADISO
AGRAVANTE : SENIZE GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS009413
DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS009959
AGRAVADO : JOSE BATISTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : LELIANE DA ROSA MEDEIROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURÃO - MS010223

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO ANTE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões recursais indicaram como violados dispositivos legais que não possuem pertinência temática com o decidido no aresto impugnado, incapazes de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido quanto à ocorrência de coisa julgada material e à elaboração dos cálculos em respeito aos limites impostos judicialmente. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
2. Com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, no bojo da ação executiva, o que não está assegurado na condenação, questionando a legalidade do negócio e sua base de cálculo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.103 - MS (2017/0073253-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUIZ AMÉRICO LIMA PARADISO
AGRAVANTE : SENIZE GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS009413
DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS009959
AGRAVADO : JOSE BATISTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : LELIANE DA ROSA MEDEIROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI - MS010223

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ AMÉRICO LIMA PARADISO e OUTRA, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial dos agravantes, com os seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 284/STF, pois as razões recursais indicaram dispositivos legais sem pertinência temática com a fundamentação do acórdão recorrido, deixando de atacar a ocorrência de coisa julgada material e elaboração dos cálculos em respeito aos limites impostos judicialmente.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"o acórdão caminhou, data venia, em sentido contrário a lei federal: afrontando-lhe, contra dizendo-lhe e negando-lhe vigência, já que notória a ofensa aos artigos 102 e seguintes, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, cabendo então provimento ao recurso especial"* (e-STJ, fl. 1.016).

Afirma que, "com a interpretação errônea houve ofensa direta aos artigos 102 e 104 do Código Civil de 1916, na medida em que o ora agravado valeu-se de sua alegação de simulação para, notadamente, beneficiar-se com a redução do valor real atribuído ao negócio jurídico entabulado entre as partes. Não bastasse isso, mas nos autos da ação executiva manipulou informações, omitindo sua real intenção e, assim, tergiversou quanto ao valor atribuído ao negócio jurídico" (e-STJ, fl. 1.016). *"Diante disso, com a sentença proferida obteve provimento favorável, o qual declarou extinta a execução em razão da satisfação da obrigação, sendo que na realidade não honrou com sua prestação sequer com o equivalente à 40% (quarenta por cento) do preço ajustado, ou seja, utilizou-se de mácula*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, valendo-se de sua própria torpeza, espoliar o patrimônio do recorrente" (e-STJ, fl. 1.017).

Conclui que *"no v. acórdão restou assentado afronta à legislação, em total contradição com as provas produzidas nos autos", sendo "notório que o objeto do recurso especial interposto é obter a correta aplicação do direito em relação aos fatos notórios evidenciados nos autos, o que, conforme mencionado, não encontra óbice, uma vez que os dispositivos violados guardam pertinência temática com a matéria discutida nos autos"* (e-STJ, fl. 1.018).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.025/1.034).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.103 - MS (2017/0073253-3)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, cumpre salientar que os agravantes deixaram de impugnar a decisão agravada quanto à negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a atacar o julgado na parte relativa à ausência de violação aos arts. 102 e 104 do Código Civil de 1916.

As razões recursais não lograram êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, a qual merece ser mantida, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Os artigos 102 e 104 do Código Civil de 1916, indicados como violados, encerram normatividade que não guarda relação com a fundamentação apresentada nas razões de decidir do Tribunal *a quo*.

Com efeito, a Corte local manteve a sentença que declarou satisfeita a obrigação e extinguiu a presente ação de execução por quantia certa ajuizada por LUIZ AMÉRICO LIMA PARADISO e OUTRA em desfavor de JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS e OUTRA sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada material formada no bojo dos embargos à execução opostos pelos executados em face dos exequentes.

O Tribunal de origem destacou que, há muito, foi resolvida a questão atinente à importância inicial da dívida dos recorridos (Cr\$ 694.962.720,00), já estando superadas as discussões sobre a legitimidade, ou não, da parceria pecuária, a possibilidade de os devedores alegarem, ou não, simulação nos embargos à execução e a correção, ou não, da desconsideração do montante equivalente a 1.020 vacas como base de cálculo do negócio.

A propósito, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido:

"Como se colhe da transcrição acima, os litigantes firmaram, originariamente, um contrato de parceria pecuária, o qual, no julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução, foi declarado nulo pelo então juiz Sideni Soncini Pimentel, monocraticamente, e, depois, confirmada esta conclusão quando a Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental manejado pelos aqui apelantes (credores). Na ocasião, consignou-se que por força do princípio da conservação dos negócios jurídicos, deveria ser preservada a avença, observando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, as regras do mútuo. Por isso, posterior provimento jurisdicional asseverou que a base de cálculo do crédito dos aqui apelantes seria o valor principal do negócio, qual seja, Cr\$ 694.962.720,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte cruzeiros), e não o correspondente a 1.020 reses, já que este seria inerente à parceria pecuária simulada.

Nesse quadro, dессome-se que, há muito, foi resolvida a questão atinente à importância inicial da dívida dos apelados frise-se novamente, Cr\$ 694.962.720,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte cruzeiros), não sendo admitido aos apelantes, como pretenderam fazer no agravo de instrumento nº 1410114-18.2014.8.12.0000 e nos dois embargos de declaração subsequentes e insistem mais uma vez nesta apelação, discutir se a parceria pecuária era ou não legítima, se os devedores poderiam naqueles Embargos à Execução alegar ou não simulação e, entrementes, se a desconsideração do montante equivalente a 1.020 vacas de três a oito anos de idade como base de cálculo importa ou não em injustiça.

Todas essas questões já foram solucionadas por decisões judiciais alcançadas pela coisa julgada e, malgrado haja grande injustiça do exclusivo ponto de vista dos apelantes, isso não autoriza sua revisão neste momento.

(...)

Partindo desses ensinamentos, dессome-se que, na situação em apreço, julgados os Embargos à Execução e alterado parcialmente o título executivo, na Ação de Execução, a confecção dos cálculos para se aferir a existência de crédito em favor dos apelantes ficou adstrita aos parâmetros indicados nas decisões judiciais já preclusas, qual seja, aquelas que afirmaram que o mútuo entabulado pelos ora litigantes tinha como valor inicial Cr\$ 694.962.720,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte cruzeiros), por força da eficácia preclusiva da coisa julgada, expressa nos artigos 474 do Código de Processo Civil de 1973 e 508 do Novo Código de Processo Civil, verbis:

'Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'.

'Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido'.

(...)

Com o trânsito em julgado da decisão (formação da coisa julgada material), os litigantes ficam vinculados aos limites impostos pelo título executivo judicial e, por corolário, não podem buscar (nem receber) o que não está assegurado na condenação.

Portanto, se já decidido definitivamente que a parceria pecuária era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nula, que o negócio celebrado entre os litigantes seria conservado como se mútuo fosse e, principalmente, que o crédito dos apelantes deveria ser apurado tendo por base a importância de Cr\$ 694.962.720,00 (seiscentos e noventa e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte cruzeiros), correta a sentença que reconheceu a satisfação da obrigação pelos apelados, alicerçando-se em prova pericial que elaborou os cálculos em respeito aos limites impostos judicialmente, sobretudo se não apontado equívoco ou irregularidade no trabalho do experto.

Portanto, satisfeita a obrigação pelos devedores, a consequência lógica é a extinção da execução, nos moldes dos artigos 794, inciso I 2, e 795 3 do Código de Processo Civil de 1973 (que estava em vigor quando da prolação da sentença)." (e-STJ, fls. 901/903)

Por sua vez, na petição do recurso especial, os ora agravantes limitaram-se a alegar ofensa aos arts. 102 e 104 do Código Civil de 1916, sem atacar a ocorrência de coisa julgada material e a elaboração dos cálculos em respeito aos limites impostos judicialmente.

Como visto, tais dispositivos legais não possuem pertinência temática com o decidido no v. aresto hostilizado, não tendo, assim, força normativa suficiente para reformar o acórdão impugnado.

Nesse sentido, "*a indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF*" (REsp 846.049/SP, **Rel. Min. ELIANA CALMON**, Segunda Turma, DJ de 08.09.2008).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. COMANDO INCAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 884.146/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.8.2007)

O claro intuito dos agravantes é desconstituir, por meio inapropriado, coisa julgada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, reativando temas devidamente superados. As questões repisadas nesta oportunidade já foram solucionadas por decisões judiciais alcançadas pelo trânsito em julgado e, não obstante a injustiça vislumbrada sob o ponto de vista dos agravantes, não há como reformar o acórdão recorrido, o qual só está fundamentado na plena observância da coisa julgada material e na elaboração correta dos cálculos em respeito aos limites impostos judicialmente.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0073253-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.079.103 /
MS

Números Origem: 05502419819978120006 0550241981997812000650002 550241981997812000650002

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AMÉRICO LIMA PARADISO
AGRAVANTE : SENIZE GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS009413
DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS009959
AGRAVADO : JOSE BATISTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : LELIANE DA ROSA MEDEIROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURÃO - MS010223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ AMÉRICO LIMA PARADISO
AGRAVANTE : SENIZE GARCIA SANTANA
ADVOGADOS : ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS009413
DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS009959
AGRAVADO : JOSE BATISTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : LELIANE DA ROSA MEDEIROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURÃO - MS010223

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.